



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 10935.001659/2007-71  
**Recurso nº** 164.526 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2005  
**Acórdão nº** 106-17.085  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** NERLITO JULIO PORTO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM  
DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO  
NO AJUSTE ANUAL

O total dos rendimentos recebidos em razão de êxito em  
reclamatória trabalhista devem ser somados aos demais  
rendimentos recebidos no ano para compor a base de cálculo do  
Ajuste Anual, aplicando-se a alíquota correspondente para fins de  
se apurar o imposto devido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
NERLITO JULIO PORTO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2008

  
1

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 62 e 63, integrado pelos demonstrativos de fls. 60 e 61, pelo qual se exige a importância de R\$49.448,45, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Termo de Verificação Fiscal de fl. 57 e 58, integrado pelo demonstrativo de fl. 59, verifica-se que a autuação deu-se em virtude da apuração de omissão de rendimentos tributáveis referentes à ação trabalhista movida contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, no valor de R\$180.790,83.

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 71 a 78, apresentada por seu procurador (procuração anexa à fl. 79), na qual alega que a autoridade autuante teria calculado em desacordo com a lei e jurisprudência dominante.

Alega que, embora o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabeleça que o imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial incide no mês de recebimento, não determina a forma de cálculo. Entende que o cálculo do imposto deve ser feito mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos. Defende que outro critério seria inaceitável por configurar lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam esses rendimentos na época devida. Para corroborar seus argumentos transcreve diversas jurisprudências sobre o assunto.

Apresenta planilha de cálculo com base na tabela vigente nos meses de competência, apurando um imposto devido total de R\$10.283,21 e não o valor apontado no lançamento fiscal.

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-15.707 (fls. 137 a 140), de 09/10/2007, assim ementando:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.*



Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/10/2007 (vide Histórico do Objeto – Correios de fl. 151), o contribuinte apresentou, em 21/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 145 a 149, firmado por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 79, no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação de fls. 71 a 78, trazendo a colação julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

Alega que o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não estabelece como o cálculo deve ser efetuado, porém, combinando este artigo com o art. 7º da mesma lei, “a conclusão que se chega é que o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.”

Invoca, ainda, o Parecer Normativo CST nº 47, de 25/08/1997, que versa sobre a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, transcrevendo sua ementa:

*Imposto de renda. Pessoa física. Retenção de fonte. O desconto de imposto de renda na fonte deve ser efetivado em conformidade com a tabela vigente no mês de aquisição do direito aos rendimentos, quando o "pagamento ou crédito" ocorra em "mês-calendário" posterior. Reformulação de entendimento administrativo manifestado nos Pareceres Normativos nº CST 27/84 e 08/85, em face de advir o Decreto nº 94.404/87.*

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 152 (última).

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que o contribuinte alega que o imposto exigido no presente lançamento estaria em desacordo com a lei e jurisprudência predominante, pois embora o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determine que o imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial incide no mês de recebimento, o cálculo do imposto deveria ser feito mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos. Para fundamentar suas alegações menciona também o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, e o Parecer Normativo CST nº 47, de 25 de agosto de 1997.

Inicialmente, cabe transcrever os arts. 7º e 12 da 7.713, de 1998 (grifos nossos):



*Art. 7º. Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.*

[...]

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Combinando-se os artigos acima transcritos, como requer o interessado, tem-se que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos” (art. 12) e “se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título” (§1º do art. 7º), ou seja, não resta dúvida de que os rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial sofrem retenção do imposto de renda na fonte sobre o valor total, aplicando-se a tabela progressiva do mês de recebimento.

Ressalte-se, contudo, que no caso de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

No caso em análise, trata-se de imposto de renda devido no ajuste anual e como tal, independentemente de ter havido a retenção na fonte, toda pessoa física tem obrigação de apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo **todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário** a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 83 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

*Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*nel*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

Apenas os rendimentos de tributação exclusiva na fonte, isentos ou de tributação definitiva, que não é o caso dos rendimentos ora tributados, é que não compõem a base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

No que se refere ao parecer mencionado pelo contribuinte, há que se fazer uma correção no ano, pois se trata do Parecer Normativo CST nº 47, de 25 de agosto de 1987. Tal parecer, contudo, em nada socorre o contribuinte, eis que além de versar sobre imposto de renda retido na fonte, refere-se à legislação que vigorava antes da edição da Lei nº 7.713, de 1988, sendo que o Decreto nº 94.404, de 1987 mencionado na ementa foi expressamente revogado pelo art. 3º do Decreto S/N, de 5 de setembro de 1991 (publicado no DOU de 06/09/1991).

Por fim, quanto aos precedentes administrativos e judiciais mencionados pelo recorrente, cabe esclarecer que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes. Existe, contudo, farta e atual jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais corroborando o entendimento desta Conselheira. A exemplo, cite-se:


*IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM FACE AÇÃO TRABALHISTA – Incide imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos em razão de êxito em reclamatória trabalhista cabendo ao contribuinte oferecer o montante à tributação na Declaração de Ajuste Anual inclusive compensar o valor que houver sido retido por considerado antecipação (Acórdão nº 106-14.074, de 07/07/2004).*

*ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual (Acórdão nº 102-46.879, de 17/06/2005).*

Destarte, tendo o contribuinte recebido acumuladamente rendimentos tributáveis em decorrência de ação trabalhista, correta a apuração do imposto devido efetuada às fls. 60 e 61 do demonstrativo do Auto de Infração que somou o total recebido à base de cálculo declarada, aplicando em seguida a tabela progressiva anual.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga